



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.722 - RJ
(2016/0074745-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : EDSON CRISTIANO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : EDILAINE CRISTINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO - RJ077284
FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TREM. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de responsabilidade da recorrente no acidente de trem que causou a morte do irmão dos recorridos. Para alterar esse entendimento e concluir pela ausência de comprovação do nexo causal, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
5. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.722 - RJ
(2016/0074745-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : EDSON CRISTIANO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : EDILAINE CRISTINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO - RJ077284
FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento ao agravo nos próprios autos por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 778/780).

Em suas razões (e-STJ fls. 784/800), a agravante, além de alegar não incidir o referido óbice, reitera os termos do recurso especial, no qual (a) sustentou não ter sido comprovado o nexo causal no atropelamento que causou a morte do irmão dos agravados e (b) pugnou pela redução do *quantum* fixado a título de dano moral.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fl. 803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.722 - RJ
(2016/0074745-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : EDSON CRISTIANO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : EDILAINE CRISTINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO - RJ077284
FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TREM. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de responsabilidade da recorrente no acidente de trem que causou a morte do irmão dos recorridos. Para alterar esse entendimento e concluir pela ausência de comprovação do nexo causal, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
5. Agravo interno a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.722 - RJ
(2016/0074745-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : EDSON CRISTIANO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : EDILAINE CRISTINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO - RJ077284
FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 778/780):

"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso especial por intempestividade (e-STJ fls. 748/749).

Em suas razões (e-STJ fls. 552/557), a agravante comprovou ter interposto o recurso dentro do prazo legal.

Assim, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 748/749) e prossigo no exame do recurso.

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC/1973) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 687/690).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 478/479):

'AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. DANOS MORAIS REFLEXOS. Morte do irmão dos autores. Acidente ocorrido em 21/12/1989. Demanda ajuizada em 8/12/2009. Sentença procedente. Apelos ofertados por ambos os litigantes. Enquanto os autores pugnam pela majoração do dano moral e juros desde o evento danoso, o réu requer o reconhecimento da prescrição, ou, eventualmente a improcedência do pedido por ausência de culpa ou a redução do quantum indenizatório fixado na sentença. Decisão do Relator que negou seguimento a ambos os apelos. Possibilidade. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Razões recursais manifestamente improcedentes. Agravo retido desprovido. Prescrição vintenária. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, C/C ART. 2.028 DO DIPLOMA CIVIL VIGENTE. Sentença bem lançada. A pretensão dos demandantes de serem indenizados em razão do trágico acidente que vitimou fatalmente seu irmão aos 9 anos de idade tem como causa de pedir eventuais lesões aos direitos da sua personalidade, cuidando-se de dano postulado em nome próprio, pois cada um sofre individualmente esta perda. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de transporte de passageiros, com base na teoria do risco administrativo. Aplicação do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º do artigo 37 da CRFB/88. Não comprovação pela ré da existência de causa de isenção de responsabilidade, ônus que lhe cabia. Quantum fixado com prudência e razoabilidade. Correção monetária devida segundo os índices oficiais divulgados pela E. Corregedoria de Justiça, a contar da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 97, TJRJ. Quanto aos juros, considerando a existência de uma relação originária de natureza contratual entre a vítima e a ré, a qual não foi afastada, estes são devidos na razão de 1% ao mês desde a citação, nos moldes dos arts. 405 e 406 do CCB, combinado com o art. 161, §1º, do CTN e não a contar do evento danoso, pelo que, não se aplica a Súmula nº 54, do STJ, segundo a qual 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 531/533).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 535/542), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 186 do CC/2002 e 17, II, do Decreto-Lei n. 2.681/1912, argumentando: (a) que não haveria nos autos qualquer prova a respeito da dinâmica do acidente que ocasionou o falecimento do irmão dos recorridos e (b) que o atropelamento teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* fixado a título de dano moral, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 944 do CC/2002.

No agravo (e-STJ fls. 705/711), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 743/745).

É o relatório.

Decido.

Assim consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 486):

'A doutrina moderna e a mais afinada jurisprudência dos diversos Tribunais de todo país reconhecem que a esfera moral ou ideal de alguém pode ser atingida reflexamente pela morte de um ente querido. É o chamado dano moral reflexo ou por ricochete.

Por outro lado, o réu não afastou a sua culpa para com o resultado morte, tampouco afasta a sua responsabilidade quanto aos fatos descritos na inicial, deixando de trazer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, na forma do art. 333, II, do CPC, razão pela qual não há como afastar a responsabilidade da ré para com o evento danoso, seja na forma do art. 186 do CCB, que trata da responsabilidade subjetiva, seja na forma do art. 37, §6º, da CRFB, que versa sobre a responsabilidade objetiva.

Esclareça-se, por oportuno que não se exige dos demandantes laudos psicológicos que atestem algum trauma decorrente dessa perda, na medida de que há uma presunção de que os autores em tenra idade tenham experimentado abalo psicológico e sofrimento com a morte de seu irmão mais velho de 9 anos, dano esse que se opera *in re ipsa*, ou seja, que independe de qualquer demonstração.'

Como se vê, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, entendeu que a recorrente não afastou sua responsabilidade no acidente que ocasionou a morte do irmão dos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para rever o entendimento da Corte *a quo* a fim de verificar a alegada ausência de comprovação do nexo causal ou a suposta culpa exclusiva da vítima, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em recurso especial, conforme teor da Súmula n. 7/STJ.

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da referida súmula para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve sentença que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização pelos danos sofridos pelos recorridos em decorrência da morte de seu irmão, quantia que não se afigura desproporcional a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Destaca-se que 'o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto' (AgRg no AREsp n. 515.363/PB, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, 'tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos' (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 592.848/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 748/749), para afastar a intempestividade do agravo nos próprios autos, ao qual NEGO PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se."

Conforme delineado na decisão agravada, é inviável a análise da alegada ausência de comprovação do nexo de causalidade, tendo em vista o óbice da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DE MENOR PROVOCADA POR DESCARGA ELÉTRICA.

QUEDA DE FIAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo nexo de causalidade e a responsabilidade da companhia de energia elétrica com amparo na análise das provas dos autos. Para se entender de modo diverso seria necessário o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.195.346/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015.)

Além disso, no caso concreto, a quantia arbitrada na origem (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais – para cada agravado) não se mostra exorbitante nem se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a justificar sua revisão na presente instância.

Por fim, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade civil por dano moral, é inadmissível a apreciação do tema com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0074745-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 879.722 / RJ**

Números Origem: 03946297020098190001 201624501138

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : EDSON CRISTIANO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : EDILAINE CRISTINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO - RJ077284
FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : EDSON CRISTIANO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : EDILAINE CRISTINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO - RJ077284
FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.